

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º. INSTÂNCIA

INTERESSADO: IVANILDO LOPES DUARTE.

ENDEREÇO: AV. AILTON GOMES DE ALENCAR, 1704. JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07291-9 **C.G.F.:** 06.386159-3

PROCESSO Nº.: 1/001721/2015

ICMS SUBSTITUIÇÃO **EMENTA: FALTA** DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento). O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 Auto de Infração julgado PROCEDENTE; o ICMS do Decreto 24.569/1997. devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 e Súmula 06 do CONAT(C.R.T.). AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N°.: 2408/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado(fls.04), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária(aquisições interestaduais-fls.07-N.F.-e N°. 94.288), relativo ao período de 10/2014, no prazo regulamentar, com ICMS no valor de R\$ 2.326,02(dois mil trezentos e vinte e seis Reais e dois centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), Termo de Intimação(fls.04), Relatório de Consulta do SITRAM(fls.07) e N.F.-e N°. 94.288 objeto da autuação(fls.10 e 11).

PROCESSO N°. 1/001721/2015 JULGAMENTO N°. 2408

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fls.04), Relatório de Consulta do SITRAM(fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fls.10 e 11).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento/verificação do Fisco(fls.07), que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

No formulário do Auto de Infração(fls.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil**, **eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fls.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(operações de aquisições interestaduais), sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, <u>não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial</u>, como já visto.

DE modo, presente Processo de **FALTA** Desse trata SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de RECOLHIMENTO DO ICMS Recolhimento), pois fora constatado que, após intimado(fls.04), o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS relativo a mercadoria sujeita à

25

<u>Substituição Tributária</u>(operações de aquisições interestaduais-fls.07-<u>N.F.-e</u> <u>Nº. 94.288</u>), relativo ao período de 10/2014, no prazo regulamentar, com ICMS no valor de <u>R\$ 2.326,02</u>(dois mil trezentos e vinte e seis Reais e dois centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), <u>Termo de Intimação</u>(fls.04), <u>Relatório de Consulta do SITRAM</u>(fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fls.10 e 11).

Isso tudo constitui infringência aos *Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997*, senão vejamos:

"Artigo 431 — A responsabilidade pela retenção e <u>recolhimento do</u> <u>ICMS</u>, na condição de <u>contribuinte substituto</u>, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam <u>antecedentes, concomitantes ou subsequentes</u>, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS."

(...) (Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos *Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997.* E como tal, entende-se que a infração decorre de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(*Atraso de Recolhimento*), pois o não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à <u>Substituição Tributária</u>(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à *Legislação Tributária Estadual*, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE; ICMS devido regularmente escriturado(fls.07) - Atraso de Recolhimento, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003(ICMS devido regularmente escriturado).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 3.489,03** (três mil quatrocentos e oitenta e nove Reais e três centavos), com os devidos

086

PROCESSO N°. 1/001721/2015 JULGAMENTO N°. 2508 15

acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMSR\$	2.326,02	(1)
MULTAR\$	1.163,01	(2)
TOTALR\$	3.489,03	

⁽¹⁾ Conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.04), **Relatório de Consulta do SITRAM**(fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fls.10 e 11);

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.

EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.

Julgador Administrativo-Tributário.

⁽²⁾ Aplicação da penalidade do *Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*(ICMS devido regularmente escriturado).